



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 90/13

TERESINA - PI Disponibilização: sexta-feira, 10 de maio de 2013 - Publicação: segunda-feira, 13 de maio de 2013.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATO DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 362/13

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Decisão Plenária nº 433/13, de 25/04/13,

RESOLVE:

Estipular os prazos abaixo relacionados, para a apreciação dos processos referentes aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, a fim de que os processos de prestações de contas passem a ser julgados por esta Corte de Contas no ano seguinte ao encerramento do exercício financeiro em análise:

EXERCÍCIO	PRAZO PARA JULGAMENTO
2010	30/06/13
2011	31/12/13
2012	30/06/14
2013	31/12/14

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de maio de 2013.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

Presidente do TCE/PI

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

Processo TC-O nº 38.131/11

Assunto: Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionalis

Interessada: Vicente Soares Filho

Órgão de origem: Poder Judiciário – Tribunal de Justiça

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento



1. RELATÓRIO

Tratam os autos de ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais concedida a **Vicente Soares Filho**, CPF nº 240.657.223-49, no cargo de Analista Judiciário/Escrivão Judicial, do quadro de pessoal do Poder Judiciário, da Comarca de Teresina, de Entrância Final, nos termos do art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

A análise inicial da documentação apresentada foi realizada pela Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões desta Corte, às fls. 80/82, onde observou que o Tribunal de Justiça procedeu ao cálculo da média aritmética simples aplicando **juros** para atualizar o valor das remunerações de contribuições consideradas no cálculo, sendo que a **aplicação de juros** contraria a sistemática de cálculo estabelecida pelo art. 1º, da Lei nº 10.887/04, bem como o disposto no art. 29-B da Lei nº 8.213/91, que prevê que os salários de contribuições considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do INPC, calculado pelo IBGE.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer, às fls. 88/89, onde opinou pelo não registro do ato concessório de aposentadoria em exame, haja vista o erro no cálculo dos proventos, observando que existe previsão legal tão somente para aplicação do INPC, mas não para a aplicação de juros.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsando os presentes autos, percebe-se claramente que assiste razão ao Ministério Público de Contas, uma vez que não existe previsão legal autorizando a aplicação de juros sobre o cálculo da média aritmética simples, tal procedimento faz com que o valor final do cálculo resulte numa quantia elevada, em desconformidade com os reais critérios de cálculos estabelecidos em lei.

Em assim sendo, o Tribunal de Justiça deveria proceder à apuração do valor dos proventos pela sistemática de cálculo estabelecida pelo art. 1º, da Lei nº 10.887/04, bem como no disposto no art. 29-B da Lei nº 8.213/91, que prevê que os salários de contribuições considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, sem a aplicação de juros.

3. VOTO

Face ao exposto, e o mais que dos autos consta, e em obediência ao princípio da economia processual, voto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 88/89, pela **conversão do feito em diligência**, nos termos do art. 246, inciso XIX, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, solicitando as seguintes providências: a) **Notificação da Presidente do Tribunal de Justiça**, para que proceda à correção do ato concessório atribuindo aos proventos o valor apurado pela média aritmética simples pelo art. 1º, da Lei nº 10.887/04, e no art. 29-B da Lei nº 8.213/91. b) que sejam anexadas à respectiva notificação cópias do relatório da DAP (fls. 80/82), do parecer ministerial (fls. 88/89), bem como do presente voto, ficando o processo retido nesta Corte de Contas, aguardando o cumprimento da diligência, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento-AR aos autos (conforme Decisão Plenária nº 333 de 15/03/12).

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 22 de Abril de 2013.

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Relator



Acórdão nº 774/2013

Denúncia contra a Fundação Deputado Humberto Reis da Silveira - FUNDALEGIS. Supostas irregularidades como não prestação de contas relativas ao exercício 2010 às entidades responsáveis por sua fiscalização e prática de nepotismo. Denunciante: Sérgio Luís Rêgo Damasceno – Delegado de Polícia Civil. Denunciados: Ivanária do Nascimento Alves – Presidenta da FUNDALEGIS e Themístocles de Sampaio Pereira Filho – Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí – ALEPI. Improcedência da Denúncia por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados pelos denunciados na petição de defesa acostada às fls. 104/105, são suficientes para refutar os pedidos formulados na peça denunciatória. Decisão Unânime.

Processo TC-E nº 18.774/12

Decisão nº 371/13

Sessão Plenária Ordinária nº 013

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Denunciante: Sérgio Luis Rêgo Damasceno – Delegado de Polícia Civil.

Denunciados: Ivanária do Nascimento Alves – Presidenta da FUNDALEGIS e Themístocles de Sampaio Pereira Filho – Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí – ALEPI – exercício financeiro 2010.

Advogado: Valdílio Souza Falcão Filho – OAB/PI nº. 3.789.

Objeto da Denúncia: Supostas irregularidades como não prestação de contas relativas ao exercício 2010 às entidades responsáveis por sua fiscalização e prática de nepotismo.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 246/248, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 99/100, 263/285 e 321/323, a sustentação oral do advogado da FUNDALEGIS, Valdílio Souza Falcão Filho, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, contrário a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator juntado aos autos, pela **improcedência da Denúncia** formulada ao TCE/PI pelo Sr. Sérgio Luis Rêgo Damasceno, contra a Sra. Ivanária do Nascimento Alves, Presidenta da Fundação Rádio e Televisão Deputado Humberto Reis da Silveira - FUNDALEGIS, por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados pela Denunciada na petição de defesa acostada à fl. 31, instruída com documentos acostados às fls. 32/152, são suficientes para refutar os pedidos formulados na peça denunciatória, tendo em vista que o cargo de Presidente da FUNDALEGIS é de natureza política e não de Provimento em Comissão, portanto não caracterizando nepotismo a sua nomeação pelo Presidente do Conselho Deliberativo da referida Fundação e inviabilizando, por essa razão, a aplicação da Súmula Vinculante nº 13, do STF, e, ainda, por compreender que o art. 2º, Parágrafo único, da Lei nº 5.805/08 não está comprometido pela inconstitucionalidade, e que a FUNDALEGIS, por ser fundação de direito público, está obrigada à prestação de contas perante o TCE/PI, porém não pôde formalizar as suas prestações de contas em decorrência da circunstância fática de não ter seu cadastro autorizado pela Corte de Contas, devendo ser ressaltado que a referida fundação apresentou suas prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2010 e 2011 perante a 25ª Promotoria de Justiça da Comarca de Teresina, como provado com o Atestado nº 09/2012- 25ª PJ, datado de 11/06/12, subscrito pelo Dr. José Reinaldo Leão Coelho, acostado à fl.305 dos autos.

Quando da emissão do seu voto, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros manifestou sua concordância com o parecer ministerial com relação à declaração incidental da inconstitucionalidade material do art. 2º, parágrafo único, da Lei Ordinária nº 5.805/08 por violação ao art. 25 da Constituição Federal (princípio da simetria), com efeitos ex nunc, ou seja, sem sustentação de efeitos dos atos já praticados.



Absteve-se de votar a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, declarando-se suspeita para atuar no feito, nos termos do art. 102 do Regimento Interno.

Presentes os Conselheiros: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidenta), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebelo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (ausente por motivo justificado); não houve substituto para o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do MP de Contas presente: Sub-Procurador-Geral **Leandro Maciel do Nascimento**

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de Abril de 2013.

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga	Presidenta
Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho	Relator
Representante do MPC: Leandro Maciel do Nascimento	Sub-Procurador Geral do TCE/PI

Acórdão nº 775/2013

Denúncia contra a Fundação Deputado Humberto Reis da Silveira - FUNDALEGIS. Denunciante reiterou o pedido de concessão de Medida Cautelar do bloqueio das contas da Fundação Rádio e Televisão Deputado Humberto Reis da Silveira FUNDALEGIS, formulado na peça denunciatória que originou o Processo TC-E nº 19.877/12. Denunciante: Sérgio Luís Rêgo Damasceno – Delegado de Polícia Civil. Denunciada: Ivanária do Nascimento Alves – Presidenta da FUNDALEGIS. Arquivamento do processo, por ter o mesmo objeto das Denúncias TC-Es nºs 18.774/12 e 19.877/12. Decisão Unânime.

Processo TC-E nº 47.059/12

Decisão nº 372/13

Sessão Plenária Ordinária nº 013

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Denunciante: Sérgio Luis Rêgo Damasceno – Delegado de Polícia Civil.

Denunciada: Ivanária do Nascimento Alves – Presidenta da FUNDALEGIS – exercício financeiro 2010.

Advogado: Valdílio Souza Falcão Filho – OAB/PI nº. 3.789.



Objeto da Denúncia: Denunciante reiterou o pedido de concessão de Medida Cautelar do bloqueio das contas da Fundação Rádio e Televisão Deputado Humberto Reis da Silveira FUNDALEGIS, formulado na peça denunciatória que originou o Processo TC-E nº 19.877/12. Exercício financeiro 2010.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a sustentação oral do advogado da FUNDALEGIS, Valdílio Souza Falcão Filho, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, contrário a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator juntado aos autos, pelo **arquivamento do Processo TC-E nº 47.059/12**, por ter o mesmo objeto dos Processos de Denúncias TC-Es nºs 18.774/12 e 19.877/12, que têm como denunciante o Sr. Sérgio Luis Rêgo Damasceno, e como denunciada a Sra. Ivanária do Nascimento Alves, Presidenta da Fundação Rádio e Televisão Deputado Humberto Reis da Silveira – FUNDALEGIS, Processos em que este Relator manifestou-se pela improcedência, nos termos e pelos fundamentos expostos no seu voto, juntado aos autos.

Quando da emissão do seu voto, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros manifestou sua concordância com o parecer ministerial com relação à declaração incidental da inconstitucionalidade material do art. 2º, parágrafo único, da Lei Ordinária nº 5.805/08 por violação ao art. 25 da Constituição Federal (princípio da simetria), com efeitos ex nunc, ou seja, sem sustentação de efeitos dos atos já praticados.

Absteve-se de votar a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, declarando-se suspeita para atuar no feito, nos termos do art. 102 do Regimento Interno.

Presentes os Conselheiros: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidenta), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebelo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (ausente por motivo justificado); não houve substituto para o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do MP de Contas presente: Sub-Procurador-Geral **Leandro Maciel do Nascimento**

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de Abril de 2013.

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga	Presidenta
Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho	Relator
Representante do MPC: Leandro Maciel do Nascimento	Sub-Procurador Geral do TCE/PI

Acórdão nº 776/2013

Denúncia contra a Fundação Deputado Humberto Reis da Silveira - FUNDALEGIS. Supostas irregularidades como não prestação de contas relativas ao exercício 2010 às entidades responsáveis por sua fiscalização e prática de nepotismo. Denunciante: Sérgio Luís Rêgo Damasceno – Delegado de Polícia Civil. Denunciada: Ivanária do Nascimento Alves – Presidenta da FUNDALEGIS. Improcedência da Denúncia por compreender que os



*argumentos e fundamentos apresentados pela denunciada na petição de defesa acostada à fl. 31, instruída com documentos acostados às fls. 32/152, são suficientes para refutar os pedidos formulados na peça denunciatória. **Decisão Unânime.***

Processo TC-E nº 19.877/12

Decisão nº 373/13

Sessão Plenária Ordinária nº 013

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Denunciante: Sérgio Luis Rêgo Damasceno – Delegado de Polícia Civil.

Denunciada: Ivanária do Nascimento Alves – Presidenta da FUNDALEGIS – exercício financeiro 2010.

Advogado: Valdílio Souza Falcão Filho – OAB/PI nº. 3.789.

Objeto da Denúncia: Supostas irregularidades como não prestação de contas relativas ao exercício 2010 às entidades responsáveis por sua fiscalização e prática de nepotismo.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a sustentação oral do advogado da FUNDALEGIS, Valdílio Souza Falcão Filho, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, contrário a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator juntado aos autos, pela **improcedência da Denúncia** formulada ao TCE/PI pelo Sr. Sérgio Luis Rêgo Damasceno, contra a Sra. Ivanária do Nascimento Alves, Presidenta da Fundação Rádio e Televisão Deputado Humberto Reis da Silveira - FUNDALEGIS, por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados pela Denunciada na petição de defesa acostada à fl. 31, instruída com documentos acostados às fls. 32/152, são suficientes para refutar os pedidos formulados na peça denunciatória, tendo em vista que o cargo de Presidente da FUNDALEGIS é de natureza política e não de Provimento em Comissão, portanto não caracterizando nepotismo a sua nomeação pelo Presidente do Conselho Deliberativo da referida Fundação e inviabilizando, por essa razão, a aplicação da Súmula Vinculante nº 13, do STF, e, ainda, por compreender que o art. 2º, Parágrafo único, da Lei nº 5.805/08 não está comprometido pela inconstitucionalidade, e que a FUNDALEGIS, por ser fundação de direito público, está obrigada à prestação de contas perante o TCE/PI, porém não pôde formalizar as suas prestações de contas em decorrência da circunstância fática de não ter seu cadastro autorizado pela Corte de Contas, devendo ser ressaltado que a referida fundação apresentou suas prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2010 e 2011 perante a 25ª Promotoria de Justiça da Comarca de Teresina, como provado com o Atestado nº 09/2012- 25ª PJ, datado de 11/06/12, subscrito pelo Dr. José Reinaldo Leão Coelho, acostado à fl.305 dos autos.

Quando da emissão do seu voto, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros manifestou sua concordância com o parecer ministerial com relação à declaração incidental da inconstitucionalidade material do art. 2º, parágrafo único, da Lei Ordinária nº 5.805/08 por violação ao art. 25 da Constituição Federal (princípio da simetria), com efeitos ex nunc, ou seja, sem sustentação de efeitos dos atos já praticados.

Absteve-se de votar a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, declarando-se suspeita para atuar no feito, nos termos do art. 102 do Regimento Interno.



Presentes os Conselheiros: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidenta), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebelo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (ausente por motivo justificado); não houve substituto para o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do MP de Contas presente: Sub-Procurador-Geral **Leandro Maciel do Nascimento**

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de Abril de 2013.

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga	Presidenta
Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho	Relator
Representante do MPC: Leandro Maciel do Nascimento	Sub-Procurador Geral do TCE/PI

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de maio de 2013.

Ana Teresa Ribeiro da Silveira
Secretaria das Sessões